



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.000216/2007-66
Recurso nº 507.697 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.748 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente ALFREDO RODRIGUES BRAGA MALMESTROM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

LEI Nº 8.852. REMUNERAÇÃO. CONCEITO. SERVIDORES PÚBLICOS.

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas pela Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, têm por finalidade estabelecer a relação de valores entre a menor e a maior remuneração dos servidores públicos, que não pode ultrapassar o limite do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Tais exclusões não se caracterizam hipóteses de isenção ou não incidência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinatura manuscrita de Amarylles Reinaldi e Henrique Resende.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Trata-se de lançamento de ofício referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, por omissão de rendimentos tributáveis.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação argumentando, em síntese, que os rendimentos referidos na Lei nº 8.852, de 1994, artigo 1º, inciso III são isentos do Imposto de Renda.

A DRJ-Florianópolis/SC julgou procedente o lançamento.

Cientificado do acórdão de Primeira Instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário reafirmando, em síntese, os argumentos da impugnação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente, registre-se que a ciência do lançamento de ofício se deu antes de transcorrido o prazo de cinco anos contados da data do fato gerador do imposto em discussão (artigo 150, §4º, do CTN), sendo incabível invocar a decadência.

Quanto ao prazo prescricional, este só tem início com a constituição definitiva do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 174), o que não ocorreu até a presente data.

Quanto ao mérito, não há previsão legal para que se considere as verbas referidas nas alíneas do inciso III, artigo 1º, da Lei nº 8.852, de 1994, como isentas ou não-tributáveis pelo Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

O artigo invocado pelo contribuinte enumera as parcela que não compõem a remuneração para fins do disposto no inciso XI, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, ou seja, de cálculo dos tetos das remunerações dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, não cuidando, a mencionada Lei, em nenhum momento de hipóteses de isenção ou não incidência de imposto.

Ocorre que se a lei estabelece de forma ampla e conceitual o objeto da tributação, pois o imposto em questão, por força do disposto na Lei nº 7.713, de 1988, arts. 2º e 3º, incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, tal não se dá com o que é isento. A lei lista, de forma exaustiva, o que é isento. Assim é, porque a interpretação literal prevista no art. 111 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN, se impõe ao dispositivo que outorga isenção.



Portanto, na inexistência de lei que isente as parcelas invocadas, tais verbas são tributáveis.

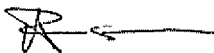
Não bastassem as considerações acima, vale registrar que a matéria em exame já foi objeto de várias decisões proferidas pelo então Primeiro Conselho de Contribuinte bem como neste Conselho, sendo pacífico o entendimento acerca da natureza tributável das verbas em questão, como abaixo exemplificado:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício 2003 RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - SERVIDORES PÚBLICOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A Lei nº 8.852, de 1994, não veicula isenção do imposto de renda das pessoas físicas, portanto as verbas recebidas a título de adicional por tempo de serviço constituem renda ou acréscimo patrimonial e devem ser tributadas, à míngua de enunciado isentivo na legislação Recurso negado. (Recurso nº 156.795. Acórdão 1º CC nº 104-23.174, Sessão de 24 de abril de 2008)"

"LEI Nº 8.852/94. REMUNERAÇÃO. CONCEITO. SERVIDORES PÚBLICOS. As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas pela Lei nº 8.852/94, têm por finalidade estabelecer a relação de valores entre a menor e a maior remuneração dos servidores públicos, que não pode ultrapassar o limite do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Tais exclusões não se caracterizam hipóteses de isenção ou não incidência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica. Preliminares Rejeitadas. Recurso Negado. (Recurso nº 507.699. Acórdão CARF nº 2801-00.540, Sessão de 16 de junho de 2010)"

Verifica-se, portanto, que não há reparos a serem feitos no acórdão recorrido.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.



Amarylles Reinaldi e Henriques Resende